



46

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

aprovado em 1ª discussão
Ribeirão Preto, 12 JUN 2018

Camara Municipal de Ribeirao Preto
Protocolo Geral nº 9758/2018
Data: 12/06/2018 Horário: 17:33
Legislativo - PLC 46/2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 46

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 12 JUN 2018

Presidente
EMENTA: REGULAMENTA A CONCESSÃO DE FÉRIAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

aprovado em 2ª discussão
Ribeirão Preto, 12 JUN 2018

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, nos termos do artigo 8º, "b", IV, e artigo 22, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, dos artigos 6º e 109, II, do Regimento Interno (Resolução n. 174, de 22 de maio de 2015),

Apresenta à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º - Esta Lei Complementar regulamenta o direito às férias, sua concessão e pagamento, aos servidores públicos da Câmara Municipal de Ribeirão Preto.

Art. 2º - O servidor da Câmara Municipal de Ribeirão Preto terá direito ao usufruto de um período de gozo de 30 (trinta) dias de férias, após 12 (doze) meses de efetivo exercício do cargo, a contar da data da entrada em exercício, observando-se, no que couber, o disposto na Resolução n. 18, de 7 de março de 2018, ressalvados:

§ 1º - Poderá a Câmara Municipal de Ribeirão Preto adiar o gozo de férias, se presente imperiosa necessidade do serviço, reconhecida de ofício pela chefia imediata, vedado o adiamento quando acumulado mais de dois períodos aquisitivos.

§ 2º - O adiamento em face da necessidade do serviço, pelo ato discricionário de conveniência e oportunidade, previsto no parágrafo anterior, será lavrado e arquivado na Seção de Recursos Humanos.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 3º - O pagamento do adicional de férias será efetuado em até 2 (dois) dias antes do início do período de usufruto das férias, devendo constar, preferencialmente, na folha de pagamento de férias do mês anterior.

Parágrafo único - Será observado o disposto no art. 18 da Resolução n. 18, de 7 de março de 2018.

Art. 4º - Por necessidade de serviço, devidamente justificado pela chefia imediata, o Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto poderá indeferir as férias ou determinar que qualquer servidor da Câmara em férias reassuma imediatamente o exercício de seu cargo.

§ 1º - As férias que, por necessidade do serviço ou qualquer outro motivo justo devidamente comprovado, tiverem seu gozo indeferido, serão indenizadas.

§ 2º - A conversão em pecúnia e o pagamento indenizatório, de períodos de férias de servidores, diante da imprescindibilidade deste e de seus serviços para o bom funcionamento do serviço público municipal, obedecerão às seguintes normas, critérios, condições e prazos:

I - Somente poderão ser convertidos em pecúnia e indenizados, períodos de férias não atingidos pela prescrição quinquenal, adquiridos de forma regular e legítima, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos de Ribeirão Preto (Lei n. 3181, de 23 de julho de 1976) e da Resolução n. 18, de 7 de março de 2018, devidamente comprovados, mediante prévia análise pela Seção de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Ribeirão Preto dos registros, anotações e apontamentos funcionais do servidor, mediante imperiosa necessidade de serviço deste órgão, devidamente justificada, e a critério de conveniência e oportunidade desta Administração.

Art. 5º - Não será permitido o acúmulo de mais de 2 (dois) períodos de férias não gozadas.

Parágrafo único - Quando constatados 2 (dois) períodos de férias não gozados pelo servidor, a Seção de Recursos Humanos, juntamente com



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

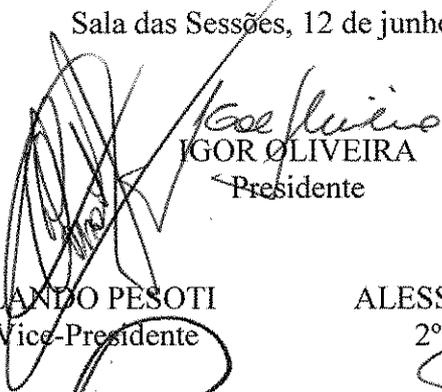
Estado de São Paulo

a chefia imediata e a Presidência da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, deverá adotar as medidas cabíveis a fim de respeitar o disposto no “caput”.

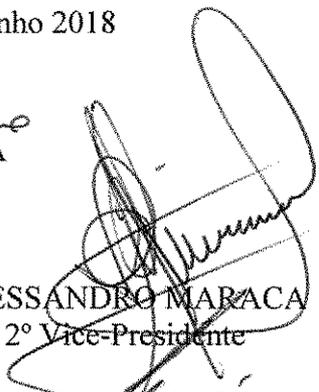
Art. 6º - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Poder Legislativo, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

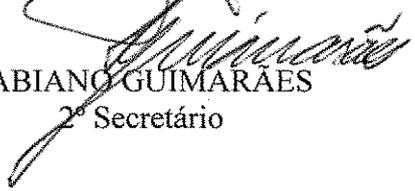
Sala das Sessões, 12 de junho 2018


IGOR OLIVEIRA
Presidente


ORLANDO PESOTI
1º Vice-Presidente


ALESSANDRO MARACA
2º Vice-Presidente


LINCOLN FERNANDES
1º Secretário


FABIANO GUIMARÃES
2º Secretário



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Esta lei complementar visa regulamentar a concessão de férias, tendo em vista que a normativa antes existente foi objeto de direta de inconstitucionalidade.

Tal possibilidade encontra-se prevista na Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993, nos seguintes termos, para os integrantes do Ministério Público Estadual:

Art. 205. Por necessidade de serviço, o Procurador-Geral de Justiça poderá indeferir as férias ou determinar que qualquer membro do Ministério Público em férias reassuma imediatamente o exercício de seu cargo.

§ 1º - As férias que, por necessidade do serviço ou qualquer outro motivo justo devidamente comprovado, tiverem seu gozo indeferido, serão indenizadas no mês subsequente ao do indeferimento ou anotadas para gozo oportuno, a requerimento do interessado.

§ 2º - O membro do Ministério Público poderá requerer a conversão das férias em tempo de serviço para todos os efeitos legais.

A Lei Estadual n. 10.261, de 28 de outubro de 1968, também regulamenta a matéria no âmbito do Governo Estadual:

Artigo 176 - O funcionário terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais, observada a escala que for aprovada.

§ 1º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos consecutivos.

§ 3º - O período de férias será reduzido para 20 (vinte) dias, se o servidor, no exercício anterior, tiver, considerados em conjunto, mais de 10 (dez) não



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

comparecimentos correspondentes a faltas abonadas, justificadas e injustificadas ou às licenças previstas nos itens IV, VI e VII do art. 181.

§ 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

Artigo 177 - Atendido o interesse do serviço, o funcionário poderá gozar férias de uma só vez ou em dois períodos iguais.

Artigo 178 - Somente depois do primeiro ano de exercício no serviço público, adquirirá o funcionário direito a férias.

Parágrafo único - Será contado para efeito deste artigo o tempo de serviço prestado em outro cargo público, desde que entre a cessação do anterior e o início do subsequente exercício não haja interrupção superior a 10 (dez) dias.

Artigo 179 - Caberá ao chefe da repartição ou do serviço, organizar, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, que poderá alterar de acordo com a conveniência do serviço.

Artigo 180 - O funcionário transferido ou removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

A própria Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, permite a conversão, no art. 143, “caput”:

Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) (Vide Lei nº 7.923, de 1989)

Nestes termos, apresentamos este projeto de lei complementar ao duto Plenário para apreciação e aprovação.

solução:

Artigo 1º - Fica por esta Resolução, alterada redação do Artigo 1º da Resolução nº 04, de 09 de fevereiro de 2018, que passará a ter a seguinte redação:

Artigo 1º - Fica autorizada a realização de Sessão Solene, após o término da sessão ordinária, em comemoração ao cinquentenário do Rotaract em todo mundo, durante o ano de 2018, cuja data será oportunamente designada.

Artigo 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

IGOR OLIVEIRA
Presidente

Publicada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, aos 07 de março de 2018.

FERNANDO MARCOS RAMOS
Coordenador Legislativo

RESOLUÇÃO Nº 17

DE 07 DE MARÇO DE 2018

Projeto de Resolução nº 128/2017

Autoria da Mesa da Câmara Municipal

ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 71, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017, QUE CONSTITUI COMISSÃO ESPECIAL DE ESTUDOS PARA AVALIAR AS FILAS DO SUS - INCLUSÃO DE MEMBRO (REQUERIMENTO Nº 6.878/2017 - VER. MARCOS PAPA).

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Preto aprovou e eu, Igor Oliveira, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Artigo 1º - Dá nova redação ao artigo 2º da Resolução nº 71, de 27 de setembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º - A Comissão a que alude o artigo anterior apresentará seu relatório final no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis se necessário, contados da vigência desta resolução, e será constituída por 07 (sete) membros, a saber: MARCOS PAPA (REDE), MARINHO SAMPAIO (MDB), ANDRÉ TRINDADE (DEM), GLÁUCIA BERENICE (PSDB), NELSON DAS PLACAS (PDT), ELIZEU ROCHA (PP) e DR. LUCIANO MEGA (PDT), sob a presidência do primeiro designado."

Artigo 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

IGOR OLIVEIRA
Presidente

Publicada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, aos 07 de março de 2018.

FERNANDO MARCOS RAMOS
Coordenador Legislativo

RESOLUÇÃO Nº 18

DE 07 DE MARÇO DE 2018

Projeto de Resolução nº 17/2018

Autoria da Mesa da Câmara Municipal

DISPÕE SOBRE AS FÉRIAS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Preto aprovou e eu, Igor Oliveira, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - As férias dos servidores da Câmara Municipal de Ribeirão Preto passam a ser regulamentadas por esta Resolução.

Artigo 2º - As disposições desta Resolução aplicam-se, no que couber, aos servidores cedidos à Câmara Municipal de Ribeirão Preto, cabendo à Seção de Recursos Humanos adotar as providências junto aos órgãos de origem.

CAPÍTULO II

DO DIREITO E DA CONCESSÃO

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 3º - O Servidor fará jus a trinta dias consecutivos de férias a cada exercício.

Artigo 4º - Em caso de necessidade do serviço, as férias poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos.

Artigo 5º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão

exigidos doze meses de efetivo exercício.

§ 1º - O exercício das férias mencionadas no caput é relativo ao ano em que se completar esse prazo.

§ 2º - Para a concessão de férias nos exercícios subsequentes considera-se cada exercício como o ano civil.

§ 3º - O servidor licenciado ou afastado fará jus às férias relativas ao exercício em que retornar.

§ 4º - O disposto no § 3º deste artigo não se aplica aos casos de licença-maternidade e de licença para tratamento da própria saúde, situações em que será permitida a cumulação de férias para o exercício seguinte, observando o limite do art. 4º.

Seção II

Do Parcelamento

Artigo 6º - As férias poderão ser parceladas em até três períodos.

Parágrafo Único - No parcelamento das férias, serão observadas as seguintes regras:

I - o período fracionado não poderá ser inferior a cinco dias;

II - o intervalo entre os períodos fracionados não poderá ser inferior a quinze dias de efetivo exercício;

III - os períodos fracionados deverão ser usufruídos dentro do exercício correspondente, ressalvada a acumulação prevista no art. 4º;

IV - o usufruto de férias relativas a exercício subsequente não será autorizado enquanto não forem usufruídos todos os períodos fracionados.

Seção III

Da Organização das Férias

Artigo 7º - As férias serão marcadas pelo próprio servidor e ratificadas pelo superior imediato ou substituto em exercício.

Parágrafo Único - Na organização das férias, caberá ao superior imediato assegurar o mínimo de um terço da lotação normal.

Artigo 8º - A Seção de Recursos Humanos comunicará:

I - aos servidores a abertura do período de marcação de férias do exercício subsequente;

II - ao servidor e sua chefia imediata a iminência de acúmulo do máximo permitido de período de férias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor ou de o superior imediato não se manifestarem sobre o disposto no inciso II deste artigo, no prazo de 10 (dez) dias, a Seção de Recursos Humanos marcará, de ofício, as férias do servidor para o período de recesso legislativo.

Artigo 9º - As férias dos servidores cedidos serão marcadas no órgão cessionário, que as informará ao órgão cedente.

Seção IV

Da Alteração de Férias

Artigo 10 - Poderá ocorrer alteração de férias por interesse do servidor ou da Administração.

§ 1º - O pedido de alteração deverá ser formalizado até o 5º dia útil do mês anterior à data de início das férias, ou, na hipótese de parcelamento, de início do primeiro período.

§ 2º - O segundo ou o terceiro períodos fracionados de férias podem ser alterados até um dia antes do seu início.

§ 3º - A alteração de férias por interesse do servidor fica condicionada à anuência do superior imediato ou do substituto em exercício, desde que satisfeitos os requisitos mencionados neste artigo.

§ 4º - A alteração por interesse da Administração poderá ocorrer por necessidade do serviço, devendo o pedido ser formalizado à Seção de Recursos Humanos antes de iniciadas as férias, desconsiderando-se os prazos dos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

Artigo 11 - As férias do servidor poderão ser antecipadas ou adiadas, sem observância dos prazos previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 10, nas seguintes hipóteses:

I - licença por motivo de doença em pessoa da família;

II - licença para tratamento de saúde, desde que considerada efetivo exercício, nos termos do art. 113, inciso XIV, da Lei nº 3.181, de 23 de julho de 1976;

III - licença à gestante, à adotante ou licença-paternidade;

IV - licença por acidente em serviço;

V - ausência ao serviço, por oito dias consecutivos, em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Artigo 12 - A alteração de férias implica mudança de data quanto ao pagamento de vantagem pecuniária prevista no art. 17.

§ 1º - O recebimento da remuneração de férias, cuja marcação ou alteração tenha ocorrido sem o cumprimento do prazo fixado no § 1º do art. 10, ocorrerá na folha de pagamento de férias em que for possível a sua inclusão.

§ 2º - Caso o servidor já tenha percebido o adicional de férias, este será descontado, em parcela única, na folha de pagamento seguinte à alteração, salvo:

I - se o novo período estiver compreendido no mesmo mês ou no subsequente;

II - nas hipóteses do art. 11 desta Resolução;

III - se a alteração ocorrer por necessidade do serviço, nos termos do art. 10, § 4º, desta Resolução.

Seção V

Do Usufruto

Artigo 13 - As férias integrais ou a última parcela deverão ter início até o dia 31 de dezembro do exercício a que se referir ou do seguinte, em caso de necessidade do serviço, observados os termos do art. 10, § 4º.

Artigo 14 - O superior imediato e seu substituto legal não poderão usufruir férias no mesmo período.

Artigo 15 - É vedado descontar das férias qualquer falta ao serviço.

Seção VI

Da Interrupção

Artigo 16 - As férias somente poderão ser interrompidas nos seguintes casos:

I - calamidade pública ou comoção interna;

II - convocação para júri, serviço militar ou eleitoral;

III - imperiosa necessidade do serviço, devidamente justificada pelo superior imediato de lotação do servidor ou do substituto em exercício, observados os termos do art. 10, § 4º.

§ 1º - Em caso de interrupção de férias, o período restante será usufruído de uma só vez.

§ 2º - A interrupção de férias será reconhecida pela Seção de Recursos Humanos.

§ 3º - É vedada a concessão de licença ou afastamento, a qualquer título, durante o período das férias.

§ 4º - Na ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I a V do art. 11, durante o período das férias, serão considerados como licença ou afastamento os dias que excederem a esse período.

CAPÍTULO III

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Seção I

Da Remuneração de Férias

Artigo 17 - O adicional de férias corresponde a um terço da remuneração do servidor no mês de férias.

Parágrafo Único - O adicional será calculado com base na remuneração do mês de fruição do primeiro período, em caso de parcelamento das férias.

Artigo 18 - O pagamento do adicional de férias será efetuado em até dois dias antes do início do período de usufruto das férias, devendo constar, preferencialmente, na folha de pagamento de férias do mês anterior, observados os termos dos artigos 12 e 17.

§ 1º - Para que o pagamento do adicional conste, preferencialmente, na folha de pagamento de férias do mês anterior, o servidor deverá requerê-las no máximo até o dia 15 (quinze) do mês antecedente.

§ 2º - Na hipótese de parcelamento das férias, o pagamento do adicional será feito integralmente quando da fruição do primeiro período.

§ 3º - Se houver reajuste, revisão ou qualquer acréscimo na remuneração do servidor, no mês de fruição das férias ou no primeiro período, nos casos de parcelamento, será creditada em folha de pagamento a diferença da remuneração, proporcionalmente aos dias do mês em que houver incidido a majoração.

§ 4º - Ao servidor que já houver percebido o adicional de fé-

rias e for aposentado ou exonerado do cargo efetivo, cargo em comissão ou dispensado de função comissionada, não será exigida a devolução proporcional dos valores já recebidos.

Seção II

Da Indenização de Férias

Artigo 19 - O servidor efetivo exonerado, aposentado ou demitido e o servidor sem vínculo destituído do cargo em comissão farão jus à indenização relativa aos períodos de férias adquiridos e não usufruídos, e, ao período incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício ou fração superior a quatorze dias.

§ 1º - Ao servidor que solicitar vacância para tomar posse em outro cargo público inacumulável não serão indenizadas as férias, sendo-lhe fornecida certidão para averbação do respectivo período no novo órgão.

§ 2º - O servidor efetivo ou cedido à Câmara Municipal de Ribeirão Preto que for exonerado do cargo em comissão ou dispensado da função comissionada, mantendo a titularidade do cargo efetivo, não receberá indenização de férias relativa ao cargo ou função.

Artigo 20 - O servidor efetivo da Câmara Municipal de Ribeirão Preto e ocupante de cargo em comissão nesta Câmara que se aposentar e mantiver a titularidade do cargo em comissão, na condição de servidor sem vínculo, fará jus à indenização de férias do cargo efetivo.

Artigo 21 - A indenização de férias será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração, de aposentadoria, de demissão ou destituição do cargo em comissão ou do falecimento do servidor, acrescida do adicional de férias.

§ 1º - No pagamento da indenização de férias deverá ser observado o limite máximo de dois períodos completos acumulados, sem prejuízo do incompleto.

§ 2º - Será devida indenização de férias aos dependentes ou herdeiros do servidor falecido.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 22 - Os casos omissos serão encaminhados pelos Coordenadores da Casa à Mesa Diretora para decisão.

Artigo 23 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR OLIVEIRA

Presidente

Publicada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, aos 07 de março de 2018.

FERNANDO MARCOS RAMOS

Coordenador Legislativo

INEDITORIAIS

A **TECHFAM LTDA-ME.**, torna público que **requereu** à Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Ribeirão Preto, através do Processo nº 02.2012.049008-7, a **Renovação da Licença de Operação**, para a atividade de Fabricação de Embalagens de Material Plástico, na Rua Guará, 1925, município de Ribeirão Preto - SP.

A **JULIO CESAR MALAGUTTI.**, torna público que **recebeu** da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Ribeirão Preto, através do Processo nº 02.2017.037056-5, a **Licença Prévia, de Instalação e/ou de Operação nº 7/2018**, para a atividade de Fabricação de Móveis com predominância em Madeira, na Rua Santos, 1850, Vila Carvalho, CEP: 14.075-060, município de Ribeirão Preto - SP.

A **NEW TECH COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELLI-ME.**, torna público que **recebeu** da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, através do Processo nº 02.2017.040366-8, a **Licença Prévia, de Instalação e/ou de Operação nº 23/2018**, para a atividade de Comércio Varejista de Peças, Acessórios Novos para Veículos Automotores e Serviços de Alinhamento, Balançamento e Reparos Técnicos (Mecânicos) na Av. Barão do Bananal, nº 1941, complemento nº 1975, Jardim Zara, no município de Ribeirão Preto - SP.